CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ 598

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico n° 15/2026 – ISF

Processo Administrativo: n° 15/2026 – CMM

Pregão Eletrônico: n° 05/2026 – CMM

Contrato: nº 35/2026-CMM

Assunto: Análise jurídica de minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 35/2026-CMM.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 35/2026-CMM. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2026-CMM. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS, E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. ALTERAÇÃO QUALITATIVA. SUBSTITUIÇÃO DE 01 POSTO DE AGENTE DE LIMPEZA CONVENCIONAL POR 01 POSTO DE AGENTE DE LIMPEZA COM ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO. INCLUSÃO DE 01 POSTO DE OPERADOR DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO. MEMORIAL DE CÁLCULO. ACRÉSCIMO DE 4,47%. LIMITE DO ART. 125 DA LEI Nº 14.133/2021 OBSERVADO. JUSTIFICATIVA ADMINISTRATIVA. VANTAJOSIDADE ECONÔMICA. PREVISÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. PARECER FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a este Departamento Jurídico para análise da minuta do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 35/2026-CMM**, oriundo do **Pregão Eletrônico nº 05/2026-CMM, vinculado ao Processo Administrativo nº 15/2026-CMM**.

O contrato originário foi celebrado entre a **Câmara Municipal de Marabá** e a empresa **Ebenezer Obras e Serviços Ltda.**, tendo por objeto a **prestação de serviços de limpeza e conservação predial, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, bem como serviços de locação de mão de obra**, destinados ao atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Marabá.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ 599

No presente caso, a solicitação de **aditamento tem por finalidade promover alteração qualitativa e quantitativa do Contrato nº 35/2026-CMM**, nos termos indicados nos documentos instrutórios e na minuta encaminhada.

Segundo a justificativa administrativa (Memorando nº 01/2026), **pretende-se incluir 01 posto de Operador de Sistema de Informação**, em função do aumento e da ampliação de atividades de registro, processamento, organização e alimentação de informações institucionais e administrativas decorrentes da realização de Sessões Itinerantes, que foram criadas no âmbito da Câmara Municipal em maio de 2026, por meio da edição da Resolução nº 537/2026.

Além disso, a Administração pretende **promover a readequação da composição dos postos vinculados ao setor de limpeza, mediante substituição de 01 posto de Agente de Limpeza convencional por 01 posto de Agente de Limpeza com adicional de insalubridade**, sem alteração do quantitativo total de profissionais destinados ao referido setor, em razão do aumento da demanda de serviço de limpeza e desinfecção de sanitários.

Consta, também, no processo **Memorial de Cálculo** discriminando o valor mensal do contrato originário e o valor mensal do contrato após o acréscimo almejado, consignando que o percentual de acréscimo contratual será de 4,47%, considerando o período de onze meses remanescentes, bem como consta **Declaração do fiscal do contrato**, na qual se registra a execução satisfatória dos serviços, a inexistência de ocorrência impeditiva à continuidade do ajuste, a necessidade da alteração do contrato, a manutenção da vantajosidade econômica da contratação, declaração que a contratada mantém as condições de habilitação e, ao final, manifestação favorável às alterações.

Aos autos, juntou-se, também, **solicitação da Presidência da Câmara Municipal** para análise da possibilidade de celebração do termo aditivo, **constando justificativa expressa** para o aditamento.

Foi juntado **Relatório de Previsão de Crédito Orçamentário**, informando a existência de dotação para suportar as despesas decorrentes da formalização do aditivo, no exercício de 2026, com indicação do elemento de despesa relativo a Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

A **minuta do 1º Termo Aditivo** prevê, em síntese: a aplicação da Lei nº 14.133/2021 e da regulamentação interna da Câmara Municipal de Marabá; a alteração do objeto contratual para autorizar a substituição de 01 posto de Agente de Limpeza convencional por 01 posto de Agente de Limpeza com adicional de insalubridade; o acréscimo de 01 posto de Operador de

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ 600

Sistema de Informação; a vigência do aditivo a partir da assinatura, permanecendo válido até o encerramento da vigência do Contrato nº 35/2026-CMM; a indicação do novo valor mensal da contratação; a indicação da dotação orçamentária; e a ratificação das demais cláusulas contratuais não alteradas.

Vieram os autos para manifestação jurídica quanto à viabilidade formal da celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 35/2026-CMM, nos limites da documentação apresentada.

É o relatório.

Analiso.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A contratação está submetida à Lei nº 14.133/2021, à Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026 e às cláusulas do Contrato nº 35/2026-CMM e do respectivo edital licitatório.

A presente análise jurídica não substitui a verificação técnica da execução, nem a conferência contábil da planilha de custos, restringindo-se à possibilidade jurídica do aditivo, condicionando sua assinatura à instrução adequada do processo.

2.1. Da Possibilidade de Alteração Unilateral do Contrato nos termos da Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 confere à Administração, no regime jurídico dos contratos administrativos, a **prerrogativa de modificar unilateralmente o ajuste para melhor adequação às finalidades de interesse público**, desde que respeitados os direitos do contratado. Essa diretriz decorre expressamente do art. 104, *caput*, inciso I, da referida Lei, devendo-se observar, ainda, o art. 104, § 1º, segundo o qual as cláusulas econômico-financeiras e monetárias não podem ser alteradas sem prévia concordância do contratado, e o art. 104, § 2º, que impõe a revisão das cláusulas econômico-financeiras quando a alteração unilateral repercutir sobre o equilíbrio contratual.

No capítulo próprio das alterações contratuais (Capítulo VII), o art. 124, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que os contratos regidos por essa Lei poderão ser alterados, **com as**

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ 601 MR

devidas justificativas. O art. 124, inciso I, alínea "a", autoriza a alteração unilateral quando houver **modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica** aos objetivos da Administração. Já o art. 124, inciso I, alínea "b", permite a alteração unilateral quando for necessária a **modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto**, observados os limites legais.

No caso em exame, a **minuta do 1º Termo Aditivo contempla duas providências**: a **substituição de 01 posto de Agente de Limpeza convencional por 01 posto de Agente de Limpeza com adicional de insalubridade**; e o **acréscimo de 01 posto de Operador de Sistema de Informação**. A primeira medida se aproxima da **hipótese de alteração qualitativa**, por adequar a especificação do posto à realidade operacional indicada pela fiscalização contratual. A **segunda traduz acréscimo quantitativo** de serviço já previsto na estrutura contratual, pois o contrato originário já contemplava a função de Operador de Sistema de Informação, havendo apenas **ampliação do número de postos**.

O limite objetivo para tais alterações consta do art. 125 da Lei nº 14.133/2021. Segundo esse dispositivo, nas alterações unilaterais previstas no art. 124, inciso I, o contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **acréscimos ou supressões de até 25% do valor inicial atualizado do contrato**, quando se tratar de obras, **serviços ou compras**; no caso específico de reforma de edifício ou equipamento, o limite de acréscimo é de 50%, hipótese que não se aplica ao presente ajuste.

No caso concreto, o Memorial de Cálculo juntado ao processo indica percentual de acréscimo de apenas 4,47%, valor esse inferior ao teto de 25% permitido pelo art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

Além do limite percentual, a Lei impõe limite material. **O art. 126 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as alterações unilaterais previstas no art. 124, inciso I, não podem transfigurar o objeto da contratação.** O ponto é essencial: o aditivo pode ajustar especificações e quantitativos necessários à adequada execução do serviço, mas não pode converter o contrato em objeto diverso daquele licitado e contratado.

Aplicando-se tais premissas ao caso concreto, verifica-se, em análise preliminar, que a **alteração proposta não altera a natureza central do objeto contratado**, que permanece relacionado à **prestação de serviços de limpeza e conservação predial, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, e à locação de mão de obra para atendimento das necessidades da Câmara Municipal**. A substituição de posto no setor de limpeza

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ 602

mantém o quantitativo total dessa frente de serviço; e o acréscimo de 01 posto de Operador de Sistema de Informação amplia função já existente na composição contratual.

Quanto ao impacto econômico, a minuta indica elevação do valor contratual para fazer frente ao acréscimo proposto. Essa repercussão deve ser tratada no próprio termo aditivo, pois o art. 130 da Lei nº 14.133/2021 determina que, **havendo alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deve restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial**.

Também deve ser observado o art. 132 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução contratual, salvo justificada necessidade de antecipação dos efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo legal ali previsto. No caso, **como se trata de alteração planejada e submetida previamente à análise jurídica, a execução dos novos postos deve ocorrer somente após a regular formalização do aditivo.**

Assim, sob o prisma jurídico-formal, a alteração pretendida encontra fundamento no art. 104, caput, inciso I, e §§ 1º e 2º; no art. 124, caput, inciso I, alíneas "a" e "b"; no art. 125; no art. 126; no art. 130; e no art. 132, todos da Lei nº 14.133/2021, desde que mantenha a observância ao limite de acréscimo em 25% do valor inicial atualizado do contrato, preserve o equilíbrio econômico-financeiro, mantenha a identidade do objeto contratado e formalize o termo aditivo antes do início da execução das novas obrigações.

2.2. Da Justificativa e da Vantajosidade Econômica do Termo Aditivo

A alteração contratual, ainda quando juridicamente admissível, não se legitima por mera conveniência abstrata da Administração. É indispensável que esteja amparada por motivação concreta, demonstração do interesse público, compatibilidade com o objeto contratado, preservação da vantajosidade e respeito aos limites legais aplicáveis.

Conforme ensinamentos do professor Matheus Carvalho, as alterações contratuais pela Administração **deverão estar amparadas** nos **limites da lei** e no **interesse público surgido a partir de fato superveniente**, ou que somente tenha sido descoberto após a contratação, bem

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ 603

como que devem ser consignadas, explicitamente, as razões que justificam o interesse público do aditamento do pacto.[1]

Em princípio, verifica-se que o contrato nº 35/2026 foi firmado em 11/05/2026, sendo que a adjudicação do licitante vencedor se deu em 06/05/2026 (fls. 564/565). Ressalta-se, ainda, que somente em 7 de maio de 2026 a Câmara Municipal editou a Resolução nº 537, por meio da qual instituiu a nova modalidade de Sessão Itinerante no âmbito do Poder Legislativo Municipal.[2]

No presente caso, a justificativa administrativa da alteração consta, inicialmente, do Memorando nº 01/2026 — Contrato nº 35/2026, no qual se consignou a necessidade de alteração de 01 posto de Agente de Limpeza convencional para Agente de Limpeza com adicional de insalubridade, em razão do **aumento da demanda de limpeza e desinfecção dos sanitários, do fluxo de usuários e da necessidade de manutenção de padrões adequados de higiene, saúde pública, conservação das instalações e segurança do trabalho**. O mesmo expediente também registra **a necessidade de inclusão de 01 posto de Operador de Sistema de Informação, em razão de fato superveniente relacionado à implantação das Sessões Itinerantes e ao incremento das atividades de registro, processamento, organização e alimentação de informações institucionais e administrativas**.

A necessidade administrativa também foi indicada expressamente no Memorando Circular nº 40/2025/GP-15/CMM, de 15 de junho de 2026.

A pertinência técnica da alteração foi reforçada na **Declaração de manifestação técnica do fiscal do contrato**, na qual se atesta a execução satisfatória dos serviços, a inexistência de ocorrência impeditiva, a necessidade de alteração do contrato e a vantajosidade econômica da medida.

No tocante à vantajosidade econômica, a Declaração do fiscal do contrato registra que a pesquisa de preços que subsidiou o procedimento licitatório foi realizada em 12 de março de 2026. A partir dessa proximidade temporal, o fiscal conclui que os valores contratados permanecem compatíveis com os praticados no mercado e que nova pesquisa, naquele momento, não agregaria elementos suficientes para demonstrar alteração significativa das condições mercadológicas.

---

[1] Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira e Paulo Germano Rocha, Nova Lei de Licitações Comentada e Comparada, 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 618.

[2] https://sapl.maraba.pa.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2026/9916/resolucao_537_de_2026.pdf

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ 604

A vantajosidade também foi indicada no Memorando Circular nº 40/2025/GP-15/CMM.

Diante disso, com base nos documentos constantes dos autos, a alteração contratual mostra-se juridicamente possível quanto aos **requisitos do interesse público superveniente e da vantajosidade econômica do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 35/2026.**

2.3. Dos Requisitos de Habilitação

A manutenção das condições de habilitação constitui requisito de regularidade da execução contratual e da formalização do termo aditivo. A Lei nº 14.133/2021 define a habilitação como o conjunto de informações e documentos necessários para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto, compreendendo habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, conforme art. 62, incisos I, II, III e IV. A mesma Lei exige, no art. 92, inciso XVI, cláusula que imponha ao contratado o dever de manter, durante toda a execução, todas as condições exigidas para habilitação na licitação.

No caso, adota-se como razão de decidir a documentação instrutória já constante do processo, especialmente a Declaração de manifestação técnica do fiscal do Contrato nº 35/2026-CMM, na qual se registra, dentre outras, **a execução satisfatória, a inexistência de ocorrências impeditivas e a manutenção das condições de habilitação da contratada**.

2.4. Da Previsão de Crédito Orçamentário

A formalização do termo aditivo exige a prévia demonstração de suporte orçamentário para a despesa dele decorrente. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, no art. 92, inciso VIII, que o contrato deve indicar o crédito pelo qual correrá a despesa. No mesmo sentido, o art. 150 veda contratação sem indicação dos créditos orçamentários necessários ao pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício.

No caso concreto, consta dos autos Relatório de Previsão de Crédito Orçamentário, emitido pelo Departamento Financeiro, informando a existência de crédito para atender às despesas decorrentes da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 35/2026-CMM.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ 605

Assim, sob o aspecto jurídico-formal, a instrução apresenta documento apto a demonstrar a previsão de crédito orçamentário para o aditivo, em conformidade com os arts. 92, inciso VIII, e 150, da Lei nº 14.133/2021.

2.5. Autorização para Efetivação do Aditivo e da Publicidade

Antes da efetivação da alteração contratual e da celebração do termo aditivo faz-se necessária **autorização expressa da autoridade competente**, competindo, no âmbito da Câmara Municipal, ao Presidente da Câmara, na qualidade de autoridade máxima do órgão.

Além disso, os arts. 91 e 94 da Lei nº 14.133/2021 determinam que contratos e aditamentos sejam juntados ao processo, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial, sendo a divulgação no PNCP condição de sua eficácia, a qual, tratando-se de licitação, deve ocorrer no prazo de 20 dias úteis, contados da assinatura do contrato[3].

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino pela possibilidade jurídica de formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 35/2026-CMM**, para promover a alteração qualitativa consistente na substituição de 01 posto de Agente de Limpeza convencional por 01 posto de Agente de Limpeza com adicional de insalubridade, bem como o acréscimo quantitativo de 01 posto de Operador de Sistema de Informação, desde que observados o interesse público devidamente motivado, a manutenção da identidade do objeto, a preservação do equilíbrio econômico-financeiro, a existência de crédito orçamentário e o limite legal de acréscimo aplicável, nos termos dos arts. 104, inciso I e §§ 1º e 2º, 124, inciso I, alíneas "a" e "b", 125, 126, 130 e 132 da Lei nº 14.133/2021.

Não obstante, recomenda-se que, antes da assinatura do 1º Termo Aditivo, seja juntada aos autos a **autorização expressa do Presidente da Câmara, na qualidade de autoridade máxima do órgão**.

[3] Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.
Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:
I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ 606 MB

Por fim, recomenda-se que, após a assinatura do termo aditivo, seja promovida sua regular **divulgação e publicação** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do órgão, bem como sua juntada integral aos autos, em observância aos arts. 91 e 94 da Lei nº 14.133/2021, considerando que a publicação constitui condição indispensável para a eficácia do aditamento contratual.

É o parecer.

À consideração superior.

Marabá-PA, 26 de junho de 2026.

IERRY SOUZA FRAZAO:00568690290 Assinado de forma digital por IERRY SOUZA FRAZAO:00568690290 Dados: 2026.06.26 11:29:48 -03'00'

IERRY SOUZA FRAZÃO
Advogado da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA n° 31.464